

BOLETIM JURÍDICO INFORMATIVO

Ano 02 – nº 09 – Julho/ 2.005

I – INFORMAÇÕES GERAIS

O I Congresso Internacional de Direito Autoral realizar-se-á no próximo dia 22 de Setembro, no Hotel Intercontinental em São Paulo, a Alameda Santos, 1123 – São Paulo – SP, e terá como foco o Direito Autoral sob diversos aspectos, tais como: “A função social do Direito Autoral e suas limitações”, “As limitações ao Direito Autoral na legislação brasileira”, “Mecanismos para difusão da cultura”, “Novas formas de licenciamento”, “Direito Autoral e proteção do conhecimento”, “Convergência Tecnológica e Direito do Autor” e “Os novos paradigmas e a atualização do Direito Autoral”.

Tal evento conta com a presença já confirmada do Professor José de Oliveira Ascensão da Universidade de Lisboa, Luiz Gonzaga Adolfo da Unisinos e Silmara Chinelato da USP.

Para obter maiores informações sobre o Congresso e/ou inscrição, acesse o site da ABDA: www.abdabrasil.org.br/congresso, ou, entre em contato através dos telefones: (11) 3743-2350 ou (11) 3771- 3684.

II - ARTIGOS INTERESSANTES

1) “Debate evidencia falta de modelos para música digital”.(Artigo escrito por Luiz Nassif e publicado no Jornal Folha de São Paulo, 08 de junho de 2005).

“Participando do debate, estava o ministro da Cultura, Gilberto Gil. Mas os gurus da tribo eram outros, como Jon Maddog Hall, com suas longas barbas brancas, considerado o maior “hacker” do mundo.

No meio do SL, “hackers” são os Robin Hoods que utilizam seu talento para democratizar a informação. “Crackers” são os momentaneamente desviados para o caminho do mal, por falta de um modelo econômico adequado para trabalharem.

Professor de direito de propriedade intelectual de Stanford, o advogado Lawrence Lessing se ilumina ao abrir o encontro: “Venho da terra da liberdade, da livre iniciativa, do comércio livre e até no livre-arbítrio. Quando se fala em software livre e em cultura livre, a comemoração da liberdade desaparece”. São 2.000 jovens ouvindo-o, com suas roupas desengonçadas de hacker, mas pouquíssimos fones de tradução simultânea nos ouvidos. A tribo é brasileira, mas é internacional.

Há algum tempo o Congresso americano aumentou de 70 para 90 anos os direitos de propriedade intelectual. Em jogo, estava a imagem de Mickey Mouse, mas



também de milhares de filmes e obras artísticas que, liberadas do jugo do copyright, poderiam se espalhar pelo mundo. Foi movida uma ação contra a decisão do Congresso, defendida por Lessing na Suprema Corte. Mas a extensão do copyright foi mantida por sete votos a dois. Partiu-se, então, para a criação do “creative commons”, o direito que tem o artista de definir os limites de liberação da sua obra. Hoje em dia, mesmo que o artista queira liberar sua obra para o público, ou mesmo para remixagem, as leis impedem.

Lançado nos EUA, o movimento angariou um milhão de adeptos no primeiro ano. Ou seja, não decolou. A idéia, então, foi levar a tese para outros países. E aí Lessing se deparou com um país como o Brasil, onde se casam perfeitamente o movimento de SL e a música. Foi Gil quem inspirou o advogado a desenvolver o conceito de licença de combinação pela qual o músico concede o direito a qualquer pessoa de utilizar uma amostra da música, até para utilização comercial, desde que não copie, mas que remixe, misture e dissemine a cultura.

Lessing olha para a multidão dos pequenos “hackers” que o ouvem em silêncio obsequioso: “Vocês têm que nos lembrar do que perdemos. Perdemos ideais, valores, que mandamos para todo o mundo. Chegou a hora de vocês nos ensinarem isso de novo”. O auditório quase vem abaixo. O grande enigma é qual o modelo de negócios que emergirá desse caos criativo. Professor de direito em Harvard, William Fischer discorda da visão de que o artista nada deveria cobrar pela obra e ganhar através dos shows. Dessa maneira, a arte seria condicionada pelo showbiz, diz. É crítico também em relação ao iTunes, o sistema de venda digital da Apple, porque exclui pessoas que não queiram pagar por cópias.

Sua proposta seria uma espécie de imposto para a cultura, de renda ou de criação, que seria distribuído para os artistas de acordo com o acesso às suas obras. Pode-se oferecer serviços por sites privados, com uma versão premium a taxas mais modestas, e cobrar por serviços mais sofisticados, como sistemas de pesquisa.

Mas fica claro, a partir do debate, que até agora não existem modelos de negócio adequados. O sociólogo Hermano Vianna narrou algumas experiências de música brega em Belém, na qual os artistas definem seu repertório em computadores e o utilizam para animar bailes na cidade. E também os camelôs do Rio que, graças à era digital, estão criando canais alternativos para os CDs engavetados, cada camelô se especializando em gêneros distintos.

Mas, obviamente, são formas de comercialização ainda pré-mercado e pré-era digital. Sabe-se que tem um universo pela frente a ser explorado. Mas o caminho das pedras ainda não foi encontrado.”

2) “Fora do ar” - Liminar impede Record de imitar programa do SBT (Artigo escrito por Maria Fernanda Erdelyi e publicado dia 11 de maio de 2005 no site da Revista Consultor Jurídico).

“A Rádio e a TV Record estão impedidas de produzir, gerar e transmitir o quadro “Qual é a música”, apresentado pelo humorista Tom Cavalcanti. A liminar foi



concedida pela juíza Maria Isabel Caponero Cogan, de 40ª Vara Cível de São Paulo.

Ela determinou também que outros quadros que adotem denominações diversas, mas que contenham o mesmo roteiro, estrutura e forma do programa “Qual é a música”. Pediu também a preservação das fitas com o argumento de que o material deveria estar íntegro e disponível para análise em caso do processo.

Recebida a notificação, a Record mudou o nome do quadro para “Jogo da música”, mas manteve o formato e as características originais. Insatisfeito, o SBT entrou com ação para tirar o quadro do ar com a alegação de que “Qual Era a Música” se trata de plágio e prejudica a imagem do apresentador Silvio Santos.”

3) “Lei do país prevê detenção e multa para plagiador”. (Artigo publicado no site da Folha de São Paulo- www.folhaonline.com.br, no dia 03 de junho de 2.005).

“O plágio de livros é punido pela lei brasileira de direitos autorais. De acordo com ela, é proibida a “reprodução, por qualquer meio, de obra intelectual, no todo ou em parte, para fins de comércio, sem autorização expressa do autor ou quem o represente”.

Mesmo que tivesse recebido autorização da família de Charles Hughes, Carlos Alberto Parreira ainda estaria fora da lei, já que não dá o crédito na lista de parágrafos que copiou da obra do autor da Inglaterra.

“A citação é legal, mas ela precisa estar clara de algum modo gráfico”, diz Marcos Bitelli, advogado especializado em direito autoral.

No livro de Parreira, o livro de Hughes só aparece na lista de “bibliografia indicada”.

Segundo Bitelli, o treinador da seleção também não pode apontar outras pessoas pelas “coincidências” entre os dois livros. “A paternidade da obra é de quem a assina”, diz Bitelli.

Autores condenados por plágio são afetados no bolso. É comum o pagamento de multas de 3.000 vezes o valor do livro —se ele não tiver preço de capa, pode ser tomado como parâmetro o valor da obra plagiada. Ainda pode ocorrer uma ação por danos morais”.

III- OUTRAS NOTÍCIAS

1) Foi publicado no site do Fórum Nacional Permanente de Entidades contra a Pirataria e a Ilegalidade, em 30 de maio de 2005, o Plano Nacional de Combate à Pirataria, o qual segue:



O Plano Nacional de Combate à Pirataria: “O Plano tem um viés repressivo muito forte e não poderia ser diferente” Por André Zonaro Giacchetta e Bruno Caldas Aranha.

“Quando da criação do Conselho Nacional de Combate à Pirataria e Delitos contra a Propriedade Intelectual, ocorrida no ano passado, muito se especulou acerca da efetividade, pois se temia que, assim como o antigo Comitê Interministerial de Combate à Pirataria, o novo órgão pecaria pela inoperância. Entretanto o lançamento do Plano Nacional de Combate à Pirataria afastou a primeira impressão.

O Plano apresenta 92 medidas para combater a pirataria no país e prevê a participação de três esferas do poder – Executivo, Legislativo e Judiciário – tanto no âmbito federal como no estadual e municipal. Neste sentido, pode-se afirmar que o governo federal atuará em três frentes distintas no combate à pirataria: a repressão à fabricação e comercialização dos produtos contrafeitos; a conscientização da população a respeito dos efeitos danosos da pirataria, e o melhoramento do ambiente econômico para os setores mais atingidos pela proliferação dos produtos contrafeitos.

O esboço do plano explicita um viés repressivo muito forte, e não poderia ser diferente. Atualmente a pirataria movimentava R\$ 56 bilhões no Brasil e somente no ano passado eliminou dois milhões de empregos formais, tendo causado ao Estado um prejuízo de R\$ 8,4 bilhões na arrecadação de impostos.

Tanto é assim que o plano prevê a criação em âmbito estadual, de órgãos especiais, vinculados às secretarias de Justiça dos Estados que coordenarão as ações de polícia, por meio de delegacias especializadas, com o auxílio do Ministério Público estadual e dos municípios – chave. Os municípios atuarão nestas ações como polícia administrativa, aplicando aos piratas sanções como multa, apreensão de materiais e cassação de alvarás de funcionamento.

O Plano também criou no Conselho Nacional de Combate à Pirataria e Delitos contra a Propriedade Intelectual um grupo que elaborará e acompanhará no Congresso Nacional, as propostas para alteração da legislação atual, a fim de emprestar maior efetividade às medidas de combate à pirataria. Uma das principais propostas é a que eleva as penas dos crimes contra a propriedade industrial (como marcas e patentes) previstos na Lei nº 9.279/1996, o que dará a esses crimes um tratamento isonômico em relação àqueles cometidos contra os direitos autorais (como obras literárias, artísticas ou científicas), previstos no Código Penal, modificado pelo Decreto nº 10.695/2003.

Dessa forma, a pena mínima para os crimes contra a propriedade industrial passará de seis meses para dois anos de detenção, e tais crimes deixarão de ser considerados de menor potencial ofensivo, o que justificava a possibilidade de aplicação de regras estabelecidas pela Lei nº 9.099/95 – Lei dos Juizados Especiais – e o recebimento de diversos benefícios pelos contrafatores, tais como a transação penal e o sursis processual.

Outra modificação legislativa importante refere-se a uma pequena correção do Código de Processo Penal (Artigo 530 –D) que afastará o entendimento da obrigatoriedade de se realizar perícia em todos os produtos apreendidos, o que é fisicamente impossível, dado o volume de material pirata apreendido nas ações policiais e judiciais. Essa correção deixará claro que a perícia poderá ser realizada por simples amostragem.”

IV – JURISPRUDÊNCIA

A) RESPONSABILIDADE CIVIL – PROGRAMA DE TELEVISÃO – USO INDEVIDO DE IMAGEM – DANO MORAL – INDENIZAÇÃO (Processo nº 2004.001.037-97, Apelação Cível, Comarca da Capital do Rio de Janeiro, Órgão Julgador: Nona Câmara Cível, Votação: Por maioria, Dês. Laerson Mauro, Julgado em 04/05/2004, Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro).

- Responsabilidade Civil.
- Dano moral.
- Programa de televisão onde é realizado leilão de sunga de ator de novelas, contratado de outro canal, veste que teria sido utilizada na peça teatral “Paixão de Cristo”, tradicionalmente encenada na Semana Santa.
- Ato realizado sem autorização do ator.
- Utilização indevida de sua imagem.
- Reiteração em outro programa dominical.
- É personalíssimo o direito à imagem e à intimidade.
- Se, com o intuito de angariar maior audiência, conhecido programa dominical de televisão utiliza a imagem de consagrado galã de novelas, contratado de emissora concorrente, fazendo alarde de um leilão de peça íntima que teria sido usada por ele quando participara da tradicional peça teatral “Paixão de Cristo”, realizada no Estado da Paraíba durante a “Semana Santa”, sem obter previamente a indispensável autorização para essa exposição pública, respondem concorrentemente o apresentador do programa e a emissora pelo efeito lesivo daí decorrente.
- O fato de ser dito que, o produto obtido seria destinado à instituição de caridade, não descaracteriza a ofensa ao Direito do Ator.
- Sendo um profissional de atividade artística, consagrado na mídia, sua imagem não pode ser utilizada, sem a sua anuência, como

atração para aumentar a performance de empresa com a qual não mantém vínculo contratual.

- A indenização pelos danos morais não é limitada pelos valores contidos na Lei de Imprensa, porquanto, como é sabido, essa limitação não foi recepcionada pela Constituição vigente. A indenização, entretanto, deve situar-se na faixa do razoável, para evitar, de um lado, que perca o seu caráter pedagógico de desestímulo a condutas ofensivas, e de outro, que sirva de pretexto para enriquecer o lesado à custa do ilícito.
- Apelações improvidas. Vencido em parte o Relator, que reduzia à metade a condenação.

B) APELAÇÃO CÍVEL – DIREITOS AUTORAIS – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR CÓPIA NÃO AUTORIZADA – ILEGITIMIDADE ATIVA DA EDITORA. (Apelação Cível Nº 70005124904, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Dorval Bráulio Marques, Julgado em 12/05/2005, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul).

- Contratos sobre direitos autorais devem ser interpretados restritivamente.
- Em não havendo disposição contratual expressa, não há como reconhecer a legitimidade ativa da Editora em pleitear indenização, quando tal caberia ao titular dos direitos autorais.
- Extinção do feito por ilegitimidade ativa.
- Deram provimento ao apelo da ré, exame dos apelos dos autores e do assistente prejudicados.

C) DIREITO CIVIL - DIREITO AUTORMAL – FOTOGRAFIA - PUBLICAÇÃO SEM AUTORIZAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE - OBRA CRIADA NA CONSTÂNCIA DO CONTRATO DE TRABALHO - DIREITO DE CESSÃO EXCLUSIVO DO AUTOR - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 30 - DA LEI 5.988/73 E 28, DA LEI 9610/98 - DANO MORAL – VIOLAÇÃO DO DIREITO - PARCELA DEVIDA - DIREITOS AUTORAIS - INDENIZAÇÃO.(RESP. 617130/DF; Recurso Especial 2003/0208381-6, Relator: Ministro Antônio de Pádua Ribeiro (280), Órgão Julgador T3 –Terceira Turma, Data do Julgamento:17/03/05, Data da Publicação/ Fonte: DJ. 02/05/05 p. 344, Superior Tribunal de Justiça).

- A fotografia, na qual presente técnica e inspiração, e por vezes oportunidade, tem natureza jurídica de obra intelectual, por demandar atividade típica de criação, uma vez que ao autor cumpre escolher o ângulo correto, o melhor filme, a lente apropriada, a posição da luz, a melhor localização, a composição da imagem, etc.
- A propriedade exclusiva da obra artística a que se refere o art. 30, da Lei 5988/73, com a redação dada ao art. 28 da 9610/98, impede a cessão não-expressa dos direitos do autor advinda pela simples existência do contrato de trabalho, havendo necessidade, assim, de autorização explícita por parte do criador da obra.



- O dano moral tido como lesão à personalidade, à honra da pessoa, mostra-se às vezes de difícil constatação, por atingir os seus reflexos parte muito íntima do indivíduo - o seu interior.
- Foi visando, então, a uma ampla reparação que o sistema jurídico chegou à conclusão de não se cogitar da prova do prejuízo para demonstrar a violação do moral humano.
- Evidenciada a violação aos direitos autorais, devida é a indenização, que, no caso, é majorada.
- Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

Boletim editado por Larissa Andréa Carasso
D'Antino Advogados Associados

Formatado pela Empresa Visionaire Comunicação